

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**

**Faculdade de Direito de Alagoas – FDA**

**MARIANNA DE OLIVEIRA ROCHA GUIMARÃES**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS  
CASOS DE *REVENGE PORN***

**Maceió/AL.  
Agosto/2022.**

MARIANNA DE OLIVEIRA ROCHA GUIMARÃES

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS  
CASOS DE *REVENGE PORN***

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió/AL.  
Agosto/2022.

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

G693p      Guimarães, Marianna de Oliveira Rocha.  
A possibilidade jurídica da aplicação da lei Maria da Penha nos casos de  
*revenge porn* / Marianna de Oliveira Rocha Guimarães. – 2022.  
55 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 49-55.

1. Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. 2. Pornografia de vingança. 3.  
Violência de gênero. 4. Violência doméstica. I. Título.

CDU: 343.542.1

"Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres."

- Maya Angelou

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da pornografia da vingança como uma forma de violência de gênero e violência doméstica e familiar, tendo como premissa a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha ao ilícito. Foi realizada uma análise do panorama social onde impera o patriarcalismo como terreno para a ascensão da violência de gênero, chegando ao atual *revenge porn* como uma de suas formas. Levou-se a ênfase as alterações legislativas recentes que introduziram o tipo penal e a análise do tratamento jurídico dado pelo Judiciário brasileiro aos casos concretos de pornografia da vingança. Pretende-se demonstrar que a tipificação contemporânea fica aquém do delito gravoso e de suas consequências. Não se perde de vista que a mulher ainda se encontra em um espaço de vulnerabilidade em razão do sentimento de poder do homem sobre ela, podendo esse ditar, com a prática do ilícito, como a sociedade a verá, seja em relação da sua imagem íntima, seja por meio da ofensa a sua honra e dignidade. Intenta-se questionar a pretensa proteção dada pelo novo tipo penal quanto às vulnerabilidades femininas, em especial as que envolvem sua liberdade sexual e apontar o saneamento da questão, demonstrando os requisitos para a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de *revenge porn*.

**Palavras chave:** pornografia da vingança. violência de gênero. violência doméstica e familiar. lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

The present piece addresses the issue of revenge porn as a way of gender violence and also domestic and familiar violence, having as presumes the application of Maria da Penha Law upon the illicit. An analysis was made about the social landscape where patriarchalism rules the land for the ascension of gender violence, coming to the current revenge porn as one of its ways. It was brought emphasis on the recent legislative changes which introduced this criminal behavior and the analysis of the judicial treatment, by Brazilian Judiciary, to concrete cases of revenge porn. It is intended to show that the contemporary typification ends up downwards the felony and its consequences. It is not far from view that the woman finds herself still in a vulnerability space in detriment of the feeling of power by man upon her, meaning that he could dictate, with the illicit's practice, as the society will see her, whether related to her intimate image or through the offense of her honor and dignity. The intention is to question the pretense protection given by the new criminal type towards the female vulnerabilities, specially those involving their sexual freedom, and to appoint the review of the matter showing the requisites to the application of the Maria da Penha Law on the cases of revenge porn.

Keywords: revenge porn. gender violence. domestic and familiar violence. maria da penha law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. O REVENGE PORN NA SOCIEDADE .....</b>	<b>10</b>
1.1 O PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	10
1.2 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....	13
<b>2. CONSTRUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....</b>	<b>18</b>
2.1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES 18	
2.1.1 <i>Carta das Nações Unidas</i> .....	18
2.1.2 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i> .....	19
2.1.3 <i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</i> 20	
2.1.4 <i>Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher</i> .....	23
2.1.5 <i>A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")</i> .....	23
2.1.6 <i>Declaração de Direitos Sexuais</i> .....	24
2.1.7 <i>Declaração do Milênio da ONU</i> .....	25
2.2 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO UMA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ..	26
2.3 O REVENGE PORN COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	27
<b>3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O REVENGE PORN .....</b>	<b>32</b>
3.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS REFERENTES AO REVENGE PORN .....	32
3.2 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE REVENGE PORN .....	35
3.3 JULGADOS ATUAIS.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O *revenge porn*, embora seja um fenômeno recentemente tipificado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, apresenta-se como mais um fruto da cultura patriarcal que domina as relações sociais desde o início das civilizações. Hoje, essa dominação se apresenta na exigência um modelo de comportamento social apresentado à mulher, camuflado por um discurso demagógico de respeito à liberdade sexual, de modernidade, com intuito de entabular um discurso politicamente correto, mas quando a mulher se utiliza dessa “liberdade” suas ações são exatamente usadas para atacá-la.

Trata-se do oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação de mídias (fotos, vídeos, montagens) sem o consentimento da pessoa ali registrada de conteúdo pornográfico, íntimo e privado, praticado por agente que de algum modo tenha relação íntima de afeto com a pessoa exposta ou com a finalidade de lhe proporcionar vingança ou humilhação.

Não obstante houvesse uma expectativa de que a tipificação do ilícito alcançasse a Lei Maria da Penha, é imperioso reforçar que a Lei de importunação sexual, Lei 13.718/2018, limitou-se a alterar o Código Penal, logo não é destinada à violência doméstica e familiar, mas sim a toda forma de violência, de uma forma ampla e generalizada. Motivo pelo qual a discussão quanto a ausência legislativa faz-se necessária.

Em primeira tela, cabe demonstrar o desenrolar social que levou ao subjulgamento da liberdade sexual da mulher, a ponto dela ser punida por exercê-la, por uma sociedade que tacitamente tanto a condena, como é permissiva com essa punição. Uma faceta do patriarcalismo que se expressa no poder político que incorpora a sexualidade e sua expressão.

Nessa lógica, a pornografia de vingança emerge como um mecanismo sofisticado de domínio do corpo feminino quando ela insurge contra esse sistema desatendendo aos comportamentos que dela se espera, qual seja o rompimento de uma relação, por exemplo.

É a manutenção hodierna do patriarcado, transfigurada em várias formas de violência: física, psicológica, moral, patrimonial. Logo o patriarcado é por sua natureza uma forma de violência, que se utiliza dela para perpetuar-se.

A pornografia da vingança se vincula com as tecnologias atuais, principalmente a rede mundial de computadores, embora não seja praticada apenas nela. Por isso, também se relaciona aos riscos desse ambiente, tanto na dificuldade de fiscalização e interrompimento de alguma pornografia da vingança já divulgada, como também pela dificuldade das instituições políticas e jurídicas de acompanharem as mudanças desse meio e rapidamente responderem às suas demandas.

A violência contra a mulher não é recente. No segundo momento do trabalho foi analisado o crescimento do horizonte das garantias às mulheres ao longo da história e ao redor do mundo, dispendo sobre como diversos Tratados e Convenções internacionais convergiram para o alinhamento da defesa das mulheres contra a violência doméstica e familiar, da qual a pornografia de vingança foi defendida nesse estudo como espécie. Apresenta-se a relação do fenômeno com a Lei Maria da Penha e seus requisitos de configuração.

Significativamente, em razão dos anseios sociais e dos casos de grande repercussão, iniciou-se uma movimentação parlamentar para a tipificação do ilícito. Diversos projetos de leis e algumas legislações que deles foram transformados estão discutidos na terceira parte, e também foram apresentados alguns julgados mais recentes que demonstram como o Judiciário brasileiro tem tratado os casos concretos.

A pesquisa é qualitativa, baseada em estudo bibliográfico e documental da legislação vigente, pesquisa jurisprudencial dos Tribunais de Justiça.

## 1. O REVENGE PORN NA SOCIEDADE

### 1.1 O PATRIARCALISMO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A sociedade, em toda a sua construção, nunca evoluiu o suficiente a termos de tratar igualmente homens e mulheres, cenário que fomenta a dominação daqueles em relação a essas. Essa dominação sustenta-se, historicamente, no patriarcalismo. Esse fenômeno social origina-se nos papéis delegados aos gêneros ao longo da história, enquanto aos homens foi dada a função provedora e de proteção, às mulheres foi dada a função procriadora e de cuidado do lar. Tal falta de centralidade reflete-se até hoje na baixa representação política feminina, no mercado de trabalho e nas relações privadas.

As raízes histórico-culturais da desigualdade bifurcam da dualidade pública e privada. Contudo essa divisão não se deu de forma justa. Lazari (1991, p.75) diz que a partilha do mundo não ocorreu em igualdade de condições entre a mulher e o homem. A esfera pública foi e permanece eminentemente masculina. Um forte exemplo disso está no espaço político, no qual os cidadãos deliberam e definem o destino do país. A exclusão das mulheres nesse cenário fica nítida quando se constata que o sufrágio feminino ainda não tem 100 anos (BRASIL, 1934). Outro ambiente público de perpetuação da desigualdade de gênero é o religioso, dessa forma, quando o livro basilar do cristianismo, religião mais difundida ocidentalmente, instrui as mulheres a uma posição de submissão, reforça a desigualdade, quando não legitima também a expressão da vontade dela.

[...] a religião influencia não somente os comportamentos culturais, mas determina as possibilidades oferecidas às mulheres e as limitações as quais são submetidas, mesuráveis segundo: a proporção de meninas entre as crianças escolarizadas; a taxa de alfabetização entre as mulheres adultas; o recurso à contracepção; o índice de desenvolvimento ligado ao gênero do PNUD; as possibilidades de trabalho para mulheres e a presença feminina na representação parlamentar, por exemplo. (INGLEHART; NORRIS, 2003, p.69, *apud* WOODHEAD, 2013, p. 83).

Já a esfera privada é atribuída às mulheres. Enquanto os homens trabalham externamente com frutos visíveis (remuneração, acúmulo de recursos, reconhecimento social), a figura feminina fica preterida ao fadado e desvalorizado trabalho doméstico, “donas de casa”. Nessa seara, Teixeira expressou:

[...] ao homem foi associado o papel de protagonista das atividades que a sociedade selecionou como espaço privilegiado de atribuição de valor, ou seja, aquelas relacionadas à economia de mercado; enquanto a mulher foi relegada ao espaço da privacidade domiciliar, imune e opaco à intervenção e à visibilidade externas, protagonista das atividades relacionadas à economia doméstica. (TEIXEIRA, 2010, p. 258)

Esses fatores foram preponderantes para que a desigualdade de gênero se reproduzisse ao longo da história em praticamente qualquer grupo e ambiente. (TELLES, 2019)

Assim, múltiplas relações de poder estruturam-se na sociedade, instalando uma hierarquia sexual, alimentada pela lógica das estruturas políticas, religiosas e pelo domínio masculino no ambiente familiar. “É nessa perspectiva que se constrói a dominação do homem sobre a mulher, mesclado e reproduzido com as teias do patriarcalismo” (BRANCO; PINTO, 2010, p. 03).

Foi nesse cenário que emergiu a violência de gênero. Para sua melhor compreensão, faz-se necessário, primeiramente, delimitar o conceito de gênero que foi difundido por Joan Scott como sendo um “elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos; um modo primordial de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Para mais, o conceito de violência deve ser compreendido também. Banomigo aduz que “a palavra origina-se do latim *violentia* que remete a vis e significa caráter violento ou bravio, força, vigor, potência, emprego de força física.” (BANOMIGO, 2019, p. 205).

Na união desses dois conceitos emerge a chaga da violência de gênero que “ocorre na sociedade como fruto de construções relacionais entre homens e mulheres inseridos numa cultura patriarcal” (ELAISA; GAUER, 2014, p. 120). A esse respeito, estudos de Saffioti (2011, p.18) demonstram que “a violência contra a mulher, a violência intrafamiliar e a violência doméstica cabem na definição de violência de gênero, tendo em vista que se desenvolvem no cenário das relações de gênero”.

Essa violência se expressa quando homens, em sua concepção errônea de propriedade sob a mulher, a pune por não cumprir suas expectativas ou os papéis que ele definiu como propriamente femininos. Diante da frustração, usam dos variados modos e formas de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; para obterem o controle da liberdade, do corpo, das escolhas da mulher.

[...]no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias nomeadas (mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos), recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. (SAFFIOTI, 2011, p. 115)

A temática desse trabalho baseia-se nas consequências do rompimento desse cenário, do momento em que a mulher contesta o sistema patriarcal, agindo contrariamente ao que se espera dela, não sucumbindo a ameaças e rompendo um relacionamento afetivo ou ao exercer sua dignidade sexual livremente, em um ambiente social permissivo a violência, que

relativiza uma punição por esse desvio. Nesse terreno surgiu a pornografia de revanche, que consiste na publicação de material íntimo com ausência de consentimento, com intuito de vingança ou punição.

O controle da sexualidade da mulher, na maior parte da história, foi realizado pelo argumento religioso e patriarcal. Desde o tempo medieval, a igreja católica ocupou-se em ditar regras e “penitenciais” pelo seu descumprimento; e atribuiu um *status* de vergonha ao comportamento sexual feminino.

Naquele momento, manuais eram utilizados para o controle das práticas sexuais da população. Neles havia o “detalhadamente as posições permitidas durante o ato sexual [...], os dias em que se podia fazer sexo, com quem era permitido e com quem era proibido” (FEDERICI, 2017, p. 81). Enquanto para o homem o sexo era permitido, embora regrado, para as mulheres significava vergonha e somente deveria ser praticado para reprodução, jamais para o prazer.

Para Bourdier (2014, p.75), a história das relações entre os sexos é, na verdade, uma contínua manutenção de estratégias e mecanismos gerados pelas instituições – família, escola, igreja – que perpetuam e toleram a dominação da mulher.

Esse cenário tem bastante relevo no controle sexual feminino que perdura até hoje, embora com mecanismos mais sutis e tecnológicos. Assim, quando as mulheres exercem sua liberdade sexual, são julgadas “libertinas” ou “promíscuas”, fator usado (e muitas vezes tolerados socialmente) para justificar assédios e violências de homens.

o corpo feminino passa a ser público, não por ser livre e transitar sem amarras no ambiente social, mas sim pelo contrário, por estar sujeito a violações por quem entender ser seu “direito”, sendo que o grupo hegemônico que mais se apropria desse discurso são os homens. (OLIVEIRA, 2020, p.107).

Atualmente, vive-se o momento de maior conexão, a *internet* possibilitou a instantaneidade da comunicação e das relações, paradoxalmente essa mesma velocidade achata os relacionamentos.

Na era do consumo, as relações sociais tornam-se impessoais e superficiais, com a banalização do sexo; as parcerias são trocadas como se fossem bens de consumo, mediadas pela exposição de identidades e espetacularização das intimidades próprias da sociedade do espetáculo. (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 180)

Esse panorama é tratado por Bauman (2004) como líquido. Na contramão dos relacionamentos tradicionais, o mundo virtual possibilitou o surgimento formas de relacionamentos superficiais e, de certo modo, descartáveis.

Elas são “relações virtuais”. Ao contrário dos relacionamentos antiquados (para não falar daqueles com “compromisso” muito menos dos compromissos de longo prazo), elas parecem feitas sob medida para o líquido cenário da vida moderna, em que se espera e se deseja que as “possibilidades românticas” (e não apenas românticas) surjam e desapareçam numa velocidade crescente e em volume cada vez maior, aniquilando-se mutuamente e tentando impor aos gritos a promessa de “ser a mais satisfatória e a mais completa”. Diferentemente dos “relacionamentos reais” é fácil entrar e sair dos “relacionamentos virtuais”. (BAUMAN, 2004, p.8)

Essa superficialidade gerou consequências. Tanta distância fez surgir uma insegurança e, com ela, a sociedade de risco, reflexo da globalização e de como vida social moderna se defronta com novas formas de perigo.

[...]descreve a maneira como o grupo social procura responder aos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos e industriais dos últimos anos e que atingem os campos político, social, econômico e individual, sem que haja certeza acerca dos resultados que poderão daí advir. (BECK; LASH, 2000, *apud* ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 180)

Outra seqüela da sociedade de risco está na dificuldade que as instituições – sociais, políticas e jurídicas – têm de acompanharem as novidades que dela defluem. Somado à superficialidade das relações características da modernidade tecnológica, emerge a pornografia de vingança, ora como causa, ora como efeito, daqueles riscos, especialmente diante de respostas lentas e demoradas das instituições a essa problemática.

Há um ambiente social fértil para prática do *revenge porn*. Todo histórico de desigualdade e patriarcalismo culminou em sociedades hodiernas permissivas com punições para as mulheres, quando elas exercem sua liberdade sexual. As relações estão mais instáveis e rasas, ao mesmo tempo em que as instituições não acompanham e têm dificuldade de responder aos problemas provocados por essa violência.

## 1.2 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Após definir o caminho que abriu espaço para o crescimento da pornografia da vingança, é preciso conceituá-la. Trata-se de uma categoria de violência de gênero realizada em ambiente virtual, quando há a divulgação de mídias de conteúdo íntimo, que podem ter sido produzidos com anuência da vítima ou não e até sem o seu conhecimento, devendo ter como motivação a vingança para a sua configuração.

[...] a pornografia de vingança ou *revenge porn*, que são as situações em que uma das partes de uma relação afetiva (homo ou heteroafetiva), após o fim do relacionamento, decide expor a intimidade do casal ou da outra parte por meio da publicação do material obtido em confiança. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 11)

Para fins teóricos convém, ainda, diferenciar a pornografia da vingança da pornografia não consensual. Essa pode ser definida como:

[...] distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas amplamente sem consentimento (por exemplo, por meio de câmeras escondidas ou de gravação de violência sexual), bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento (por exemplo, as capturadas pela própria vítima e, consensualmente, compartilhadas com o parceiro), mas divulgadas sem autorização. (CITRON; FRANKS, *apud* CASTRO; SYDOW, 2019, p.28)

A diferença entre os dois conceitos é bastante nítida: a motivação da divulgação – humilhação, vingança, descrédito social. Como corolário lógico, os conceitos não devem ser usados intercambialmente como sinônimos. Sobre eles, comenta a Ministra Nancy Andrighi:

A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. (CONJUR, 2018)

Como todo fenômeno, a pornografia da vingança teve sua gênese. Em 1976, nos Estados Unidos, uma revista pornográfica denominada *Hustle*, lançou o concurso “*Beaver Hunt*”. Para participar mulheres deveriam enviar fotos sensuais ou nudez explícitos e informações para a análise de uma comissão julgadora, para que pudessem participar da seleção fazia-se necessário também o envio de um termo de consentimento. Se escolhida, a foto da modelo seria divulgada e ela receberia um cheque de cinquenta dólares (SAIHONE, 2021).

Na mesma época, um casal, enquanto aproveitava uma trilha desabitada, após um banho despido em um rio, decidiu fazer uma sessão fotográfica. Esses registros foram feitos apenas para uma recordação do casal. Após algum tempo essas imagens foram roubadas por um vizinho que as submeteu ao concurso “*Beaver Hunt*”, falsificando a assinatura de Lajuan no termo de consentimento. Algum tempo depois, Lajuan Wood foi teve a infeliz surpresa de saber que uma de suas fotos estava na revista com o texto “Lajuan Wood, 22 anos é mãe e dona-de-casa em Bryan, Texas. Fantasia com uma orgia com motoqueiros”. A revista foi processada e condenada ao pagamento de uma indenização de cento e cinquenta mil dólares, contudo a vítima da exposição nunca se recuperou da humilhação. Esse caso foi o primeiro em que uma mídia de teor pornográfico foi distribuída em um meio de comunicação sem consentimento. (SAIHONE, 2021)

De lá até a atualidade, houve diversos outros casos não relatados, subnotificados, processados, em julgamento e, principalmente, finalizados sem reparação adequada aos diversos danos que essa violência pode causar.

Cabe lembrar alguns casos de grande impacto midiático no Brasil. De início o primeiro caso de repercussão nacional foi de Rose Leonel, que sofreu a exposição de fotos sem roupa por seu ex-companheiro que, insatisfeito com o fim do relacionamento, enviou *e-mails* com a mensagem “Apresentando a colunista social Rose Leonel – capítulo I” com *slides* que davam a entender que se tratava de um portfólio de uma garota de programa. Essa mídia foi enviada anonimamente para várias pessoas da cidade. Eduardo não se satisfaz com a exposição inicial e mandou outros “capítulos” utilizando fotos íntimas e montagens com imagens pornográficas, onde o rosto de Rose foi colocado de forma digital. (ATHENIENSE, 2011)

Além da exposição, a vítima passou a sofrer diversos ataques externos, perdeu o emprego e passou a sofrer de depressão. Ao todo foram movidos quatro processos, contudo a jornalista nunca teve sua vida reestabelecida. Diante disso, criou a ONG Marias da *Internet*, que oferece ajuda profissional em crimes virtuais.

Francielle foi outra vítima. Após o término de uma relação conturbado com Sérgio Henrique, esse enviou pelo aplicativo *whatsapp* um vídeo de uma relação sexual dos dois. Por conta de um gesto que Francielle faz no vídeo ele virou motivo de chacota. Após a divulgação das filmagens, a estudante precisou mudar seu visual e se afastar de seu trabalho. O processo contra o ex-companheiro ocorreu em segredo de justiça. Em 2014 Sérgio aceitou um acordo com o Ministério público para prestar serviços comunitários. Francielle concedeu diversas entrevistas a fim de conscientizar outras mulheres a vítimas da pornografia da vingança de que elas não são as responsáveis pelo constrangimento e sim as vítimas. (LIMA, 2018)

O caso de Júlia Rebeca, diferente dos citados anteriormente, não tem um final resiliente. Em 2013, ela foi encontrada morta, a motivação dessa catástrofe foi a divulgação não autorizada de um vídeo onde Júlia aparece em uma relação sexual com seu então namorado e uma amiga, filmado e divulgado por uma terceira pessoa, mas, aparentemente, com a anuência do namorado. A outra adolescente que aparece no vídeo também tentou suicídio alguns dias depois a morte de Júlia, mas foi socorrida com sinais de envenenamento. Dias após o ocorrido, um *site* anunciou a venda do vídeo que provocou o suicídio. A família ainda busca a condenação do *site* que é hospedado fora do Brasil. A Polícia Federal ainda segue identificando provedores que hospedam o vídeo e ainda não há responsáveis pelo crime. (LIMA, 2018)

Em 2015, um grupo de *whatsapp* foi o palco de mais um caso de exposição. Um ano antes existia um grupo com mais de 100 participantes que compartilhavam diariamente diversas publicações, mídias e conversas privadas dos membros com meninas e mulheres da cidade de Encanto e imediações. Inicialmente, as mulheres enviavam fotos para os participantes do grupo voluntariamente, para que fossem vistas apenas pelos outros membros. Contudo as mídias vazaram do grupo, passando a ser suas publicações não autorizadas e não consensuais. Após o conhecimento da divulgação das fotos, diversas vítimas registraram Boletim de Ocorrência, contudo um dos membros do grupo estagiava na Delegacia da cidade e fez cópias do registro e expôs no grupo. Sua intenção, alegou, foi alertar os demais membros das proporções que a situação estava tomando.

O caso chamou atenção dos jornais locais, contudo provocando mais exposição. Um colunista local publicou no Jornal *Antena* as fotos divulgadas sem autorização no grupo com a legenda: “Na rede *whatsapp* as cenas congeladas acima mostram uma moça de Encantado que decidiu se soltar frente a câmera” (COLETIVO.NET, 2015). O então promotor de justiça da cidade, André Prediger, em entrevista, alegou que “seria mais fácil evitar tal situação [do compartilhamento de pornografia não-consensual] com um pouco mais de prudência e respeito a si próprio por parte das vítimas”. Deixando claro a culpabilização das garotas pelo ocorrido. Continua a revitimização, afirmando “gostaria de deixar consignado que o celular não filma ou fotografa o que não acontece”. (AVILA, 2015)

Após os acontecimentos, as mulheres criaram o Coletivo de Mulheres de Encantado do Vale do Taquari (COLETIVO.NET, 2015) que promoveram encontros. Com grande repercussão nacional o caso chegou a Brasília e mobilizou diversos congressistas.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui mecanismos suficientemente arrojados que densifique um quantum indenizatório capaz de suprir os danos dessa infração. Pode-se listar danos materiais, danos morais e o dano existencial (dano ao projeto de vida). Além disso, a *revenge porn* tem como alvo principal a mulher, não obstante sua tipificação ainda não está qualificada em violência doméstica e familiar tratando-se de um ilícito penal “comum” aos gêneros e aos ambientes sociais.

Em uma interpretação teleológica, é possível afirmar que essa problemática, por atingir uma minoria, não incomoda parlamentares e legisladores. Esse cenário fica claro quando da aprovação da Lei 13.772/2018, que altera a lei Maria da Penha, reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e altera o Código

Penal criminalizando o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual libidinoso de caráter íntimo e privado, deixando a lacuna da exposição em outra posição topográfica no Código Penal. Essa questão, inclusive, causa uma certa confusão, vez que a tipificação da exposição de conteúdo pornográfico não está incluída na Lei Maria da Penha, todavia encontra-se no Código Penal, dessa forma o *revenge porn* não é, para o legislador brasileiro, uma forma de violência doméstica e familiar.

Além disso, não define uma pena adequada ao estrago devastador que o crime provoca na vida de uma mulher, que sofrerá consequências indelévels perante a sociedade, família, trabalho e círculo social.

## 2. CONSTRUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A pornografia da vingança cresceu estatisticamente nos últimos anos, principalmente pela ascensão dos meios tecnológicos e das mudanças nos relacionamentos decorrentes dela. Por isso, foi preciso uma construção do seu tratamento no ordenamento jurídico, levando em consideração bases de diversas frentes jurídicas para seu enfrentamento.

Para chegar ao entendimento da pornografia da vingança no ordenamento jurídico brasileiro é preciso, primeiramente, contextualizá-la como uma ferida aos direitos humanos pelo direito internacional, aos direitos das mulheres, ao conceito de saúde, à Constituição Federal de 1988, às normas infraconstitucionais.

### 2.1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 5º, define que os tratados internacionais sobre direitos humanos serão unificados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* equivalentes a emendas constitucionais, desde que mediante aprovação em cada casa legislativa, em dois turnos, com quórum especial.

#### 2.1.1 Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas foi elaborada após o ápice do desrespeito aos direitos humanos na Segunda Guerra mundial, ela que visava criar um mundo pacífico e com segurança internacional. Da união de representantes de 50 países presentes na Conferência sobre Organização Internacional, foi criada a Carta da ONU, que trazia já em seu preâmbulo o comprometimento com a proteção da dignidade e do valor do ser humano.

[nós, os povos das nações unidas, resolvemos] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

As atrocidades inexprimíveis da Segunda Guerra Mundial trouxeram a sensível necessidade de união mundial para que os direitos fundamentais humanos fossem protegidos. Tais direitos fundamentam-se na dignidade da pessoa humana que aponta o respeito pela vida e pela integralidade física e moral do ser humano, marcando as condições mínimas para a existência. Sendo uma dotação de todo e qualquer ser humano.

### 2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o principal documento do Sistema Global de direitos humanos, o fundamento principiológico do arcabouço atual do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Já em seu preâmbulo vê-se a dignidade humana como elemento central, como fundamento de toda a comunidade internacional, mostrando o comprometimento dos governos e seus povos de nortear suas ações respeitando esse princípio.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Outrossim, vale comentar sobre o artigo 12º da Declaração que traz o direito à intimidade e à vida privada, duas prerrogativas desobedecidas pelo *revenge porn*.

Artigo 12º - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

O direito à liberdade, à intimidade e à vida privada estão incluídos nos direitos humanos que o Brasil se compromete em preservar e garantir. Dessa forma, antes de ser um ilícito tipificado, a pornografia de vingança fere preceitos muito mais profundos, fere direitos humanos, fere a dignidade, princípio e fundamento do ordenamento pátrio e atributo absoluto, básico e intrínseco de todo e qualquer ser humano.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável<sup>74</sup>, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383)

Dessa forma, pode-se afirmar que a pornografia da vingança ofende um bem jurídico: a dignidade humana, um princípio fundamental absoluto que deve prevalecer em relação aos demais princípios. Este que é fonte e base da ordem jurídica, e o homem, a medida dos direitos humanos, em razão de possuir a dignidade em sua essência, de ter direito a ter direitos à saúde, à assistência social, ao acesso à justiça, à intimidade – a um mínimo existencial.

Assim, o *revenge porn* se apresenta como uma violação a duas definições da dignidade humana, tanto no sentido de Princípio Jurídico Fundamental – a dignidade humana na condição de norma basilar do ordenamento jurídico brasileiro; tanto a dignidade humana propriamente, um conceito subjetivo e relacional, que se explica pelo imperativo categórico, conceito que veda a coisificação e instrumentalização do ser humano, que é fim em si mesmo, e não meio, no caso da pornografia da vingança, a mulher, sua imagem, é usada como meio de vingança (ABBAGANANO, 2007, p. 326).

Convém repisar, no momento da exposição não autorizada, há a violação da intimidade, da vida privada, da liberdade sexual, da honra, desdobramentos da dignidade - um ilícito. Doutra banda, há também quebra da visão ontológica da dignidade ao tratar a mulher como um meio de vingança – uma falha moral.

### **2.1.3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**

Apesar de diversas conquistas, as mulheres ainda compõem um grupo minoritário que merece atenção. Acerca dessa questão, a ONU estendeu proteção especial a esse grupo vulnerável. A *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* compõe o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e é embasada no princípio da igualdade, que busca a proteção dos direitos humanos de primeira dimensão – ligados ao valor liberdade, direitos civis e políticos – e segunda dimensão – de titularidade coletiva, sociais, econômicos e sociais (NOVELINO, 2009, p. 362).

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

A construção dos direitos das mulheres foi lenta e paulatinamente levantou a questionamentos sobre a perspectiva de gênero. Ratificada no Brasil desde 1984, a adoção da doravante denominada *Convenção da Mulher* foi o zênite inicial dessa demanda e o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre direitos humanos das mulheres. Ela baseou-se no princípio de direitos iguais entre homens e mulheres.

A *Convenção da Mulher* deve ser usada como parâmetro mínimo das ações estatais para a promoção dos direitos das mulheres e na repressão de suas violações, inclusive no âmbito privado. Para Flávia Piovesan, “a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de

eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo” (PIOVESAN, 2012, p.13).

Sobre a pornografia de vingança, é preciso delinear que a Convenção da Mulher já reconheceu que as mulheres são as principais vítimas de certas violências, “a Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas, como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres (PIOVESAN, 2012, p.13).

Um dos desdobramentos da Convenção da Mulher foi a criação de um Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres – Comitê CEDAW – que tem a função de monitorar a relatara a implementação da Convenção das Mulheres, sendo um meio de acesso à Organização das Nações Unidas, composto por 23 integrantes independentes para tratar dos assuntos da Convenção.

Ratificado pelo governo brasileiro em 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1999 ampliou as funções do Comitê CEDAW, estabelecendo procedimentos de comunicação e de investigação, fortalecendo as efetividade e aplicação da Convenção (PIMENTEL, 2008, p. 69)

Uma das várias ações delegadas aos comitês destaca-se a elaboração de Recomendações Gerais aos Estados-parte, que se destinam a elucidar e contextualizar o sentido das normas convencionais, que podem ser abertas e abstratas (PIMENTAL; GREGORUT, *apud* PINTO; BARROSO; SILVA; CICCIO, 2017). A partir dos relatórios, comunicação e investigação dos Estados-parte, há uma análise e reflexão das dificuldades e realidade dos países signatários, não obstante a vagueza e generalidade. Dessa forma, o Comitê CEDAW se dedica, por meio suas Recomendações Gerais, a elaborar mecanismos interpretativos que dialoguem com os contextos regionais de cada signatários e esclareçam a interpretação e aplicação das normas previstas na Convenção, a natureza ímpar da discriminação e violência contra a mulher e as ações estatais a se realizar. (RAMOS, 2018)

Para o estudo do *revenge porn*, vale destacar a Recomendação Geral 35 do Comitê CEDAW sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral 19 sobre a violência contra as mulheres, que foi adotada em 2017, incluindo a violência de gênero no conteúdo vinculante normativo do artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A RG determina que as

normas convencionais sejam interpretadas levando em consideração que violência de gênero seja a “violência que é dirigida contra a mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente” já em seu preâmbulo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 17), e ainda que o item 6.

6. Apesar desses avanços, a violência de gênero contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados, continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade. Manifesta-se em um *continuum* de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em uma variedade de cenários, do privado ao público, incluindo configurações mediadas por tecnologia e, no mundo globalizado contemporâneo, transcende as fronteiras nacionais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 18)

Nesse ponto em específico, fica clara a preocupação com os esforços estatais em alcançarem as violências contra a mulher – violência de gênero – mediadas por tecnologia, conceito que pode ser aplicado à pornografia da vingança. Além disso, “em muitos Estados, a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 18) mais um tocante à temática sobre a qual o estado brasileiro permanece em lacuna.

Para mais, reconhece que “esta violência (violência de gênero) assume múltiplas formas, incluindo atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 20), elencando a violência psicológica como um meio da prática de violência contra a mulher, principal violação decorrente do *revenge porn*. Ainda reforça o juízo de que a violência de gênero e, conseqüentemente, a pornografia da vingança estão intimamente ligadas ao patriarcalismo.

19. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 22)

Diante do vasto horizonte dos avanços históricos dos direitos das mulheres, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi a pioneira a analisar e traduzir a urgência de posicionar a mulher no holofote dos direitos humanos, promovendo meios tangíveis de monitoramento e interpretação, além de reconhecer outras múltiplas formas de violência as quais a mulher está sujeita.

#### 2.1.4 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher

À luz da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, em 1993, a Organização das Nações Unidas, em continuidade aos esforços em dar fim a violência contra a mulher, adota a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Vale destacar o artigo 2º que conceitua violência contra as mulheres abrangentes atos, não se limitando a esses, como:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993)

Assim, sendo uma violência de gênero, ocorrida em ambiente familiar e doméstico, de caráter psicológico, a pornografia da vingança enquadra-se ao conceito da Declaração.

Vale salientar o artigo 4º que enumera as atribuições delegadas aos Estados para o combate à violência contra a mulher. Nessa lista está a promoção de pesquisa e estatísticas que visem reconhecer diferentes formas de violência contra a mulher.

- k) Promover a pesquisa, recolha de dados e compilação de estatísticas relativas à subsistência de diferentes formas de violência contra mulheres, em especial relacionadas com a questão da violência doméstica, e fomentar a pesquisa sobre as causas, a natureza, a gravidade e as consequências da violência contra mulheres e sobre a eficácia das medidas postas em prática a fim de prevenir a violência contra mulheres e reparar os seus efeitos; essas estatísticas e os resultados das pesquisas serão tornados públicos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993)

Nesse sentido, o Brasil ainda não reúne esforços suficientes para a reconhecimento, eliminação e principalmente pesquisa sobre a gravidade e as consequências do *revenge porn* na vida da mulher, sendo essa uma nova categoria de violência contra ela. Isso fica claro ao perceber que o *revenge porn* ainda não é categorizado como violência de gênero no Brasil.

#### 2.1.5 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi o primeiro documento internacional que reconhece a violência da mulher como um

fato generalizado e foi ratificada pelo Brasil em 1995. Preceitua que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade da pessoa humana como também uma transgressão aos direitos humanos, é uma violação das liberdades fundamentais e uma manifestação das relações de poder desiguais entre homens e mulheres (BRASIL, 1996).

A convenção traz um importante catálogo de direitos garantidos às mulheres, incluindo estratégias internacionais que garantam uma vida livre de violência. Delas destaca-se o artigo 12 que possibilita o envio de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (BRASIL, 1996)

Embora a Comissão Interamericana não seja um órgão judicial, só o fato da possibilidade de submissão de casos de violação de direitos das mulheres ao conhecimento já impõe uma condenação moral ao Estado que possa violar a Convenção. Além disso, a Comissão pode condenar esse Estado pelo desrespeito aos direitos das mulheres. Contudo, somente em 1998, quando o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as decisões passaram a ter força jurídica obrigatória e vinculante (PIOVESAN, 2012, p. 16).

### **2.1.6 Declaração de Direitos Sexuais**

Durante o 13º Congresso Mundial de Sexologia, em Valência, foi instituída a Declaração de Direitos Sexuais, pela Associação Mundial pela Saúde Sexual (*World Association for Health – WAS*). Nela os direitos sexuais são reconhecidos como direitos humanos.

Nela há o respeito à liberdade sexual, que não pode ser ameaçada, limitada ou removida por motivos relacionados à sexualidade, como práticas sexuais consensuais. Como também o direito à privacidade relacionada à vida sexual e o controle de informações sobre sua sexualidade.

Todos têm o direito à privacidade relacionada à sexualidade, vida sexual e escolhas inerentes ao seu próprio corpo, relações e práticas sexuais consensuais, sem interferência ou intrusão arbitrária. Isto inclui o direito de controlar a divulgação de informação relacionada à sua sexualidade pessoal a outrem. (WAS, 1997)

Importante também destacar o direito de acesso à justiça, reparação e indenização por violações dos seus direitos sexuais, incluindo retratação, indenização, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição (WAS, 1997). Essa garantia torna-se extremamente importante para argumentar sobre os diversos danos causados pela pornografia da vingança que deixam de ser sopesados pelos poderes Judiciário e Legislativo brasileiro.

### **2.1.7 Declaração do Milênio da ONU**

Os anos de 1990 foram de grande movimentação das Nações Unidas, como reflexo disso, em 2000. Durante a Cúpula do Milênio, líderes mundiais adotaram a Declaração do Milênio da ONU, assinado pelos Brasil e outras 190 Estados-membros que deveriam ter sido cumpridos até 2015.

Nele constam os oito objetivos de desenvolvimento do milênio a serem alcançados, dentre eles a promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, os chamados “8 jeitos de mudar o mundo”, a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher (BRASIL, 2007). No campo da pornografia da vingança destaca-se a iniciativa do Governo Federal em criar o *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Mais um reforço ao resguardo dos direitos das mulheres, em especial àqueles que as protege de discriminações, humilhações, das variadas formas de violências e da omissão estatal.

O combate à violação da dignidade humana, às formas de desrespeitos aos direitos humanos, à desigualdade de gênero, à discriminação da mulher, à violência contra a mulher, as infringências aos direitos sexuais presentes nesses documentos tem enorme valor histórico e fundam todo o sistema global de proteção dos direitos humanos.

Faz-se necessário dar ênfase à necessidade de grandes movimentações, discussões e confecções de instrumentos em escala internacional em prol especificamente dos direitos humanos das mulheres. Esses que não se abstiveram a mera inclusão jurídica da mulher como sujeito de direitos, mas levantaram à discussão até que ponto a desigualdade influencia a efetividade dos direitos das mulheres. Descortinou questões brutais acerca dessa desigualdade, levantando a violência doméstica e familiar, seja ela física, moral, sexual, psicológica e patrimonial que privam a mulher do exercício de seus direitos individuais.

A violência contra as mulheres demonstra um dismantelamento do Estado de Direito, põe em dúvida os simples avanços da civilização, afasta qualquer requinte humano, remonta a pura brutalidade e opressão. Como vertente dela, a pornografia de vingança, típica

e oportuna do momento atual, ocorre com contornos ainda mais perversos, pois, em geral, não causa a morte, mas coloca a vida em suspenso, a mulher morre aos poucos.

## 2.2 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO UMA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como tratado anteriormente, houve um grande esforço mundial para a produção de documentos que resguardassem os direitos humanos fundamentais. Para Pérez Luño (1979, p. 43) o conceito de direitos humanos pode ser compreendido como:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (LUÑO, 1979. p. 43).

Essas Cartas internacionais tiveram grande influência na produção da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, pois trouxe em seu texto nos artigos 5º e 6º os direitos e garantias fundamentais e direitos sociais (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico de mudanças sociais e democráticas, que através dela viabilizou outras leis e programas sociais na busca pela efetividade de direitos humanitários, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a previsão de igualdade de gênero.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Outro grande marco foi o repúdio a violência no âmbito das relações das famílias, trazendo ainda a previsão de criação de mecanismos que a reprimisse.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Todo o ordenamento jurídico brasileiro é regido pela Constituição Federal. A Pirâmide de Hans Kelsen explica bem essa hierarquia. Ela é um sistema de escalonamento das normas jurídicas que tem em primeiro plano as normas constitucionais que validam as demais normas do ordenamento jurídico. (NADER, 2014, p. 356). Pode-se extrair desse conceito que

a solução para as grandes discussões e a resposta para questões complexos não se encontram em artigos avulsos de leis, mas na articulação deles e tomando por base os inscritos na Constituição da República.

O conceito de ordem jurídica também pode facilitar esse entendimento. Para que se exista uma ordem, é preciso pressupor uma pluralidade de elementos os quais, em suas posições, categorias ou funções, compõem um todo, uma unidade. Os elementos são a totalidade de normas vigentes, as quais se localizam em diversos patamares, revelam-se de diversas fontes e se posicionam a partir da Constituição Federal. A esse sistema entende-se a ordem jurídica, que é o sistema de legalidade do Estado, norteadas pela Lei Maior responsável pelas regras mais gerais e básicas à organização social. As demais formas de expressão do Direito (leis, decretos, costumes – outros elementos) devem estar ajustadas entre si e conjugadas à Constituição Federal (TAVARES, 2012).

Dessa verticalização de forças legais, depreende-se que todo o ordenamento infraconstitucional deve seguir os preceitos das normas constitucionais: proteção dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Também é dever do Estado o monitoramento de fenômenos sociais que venham a incorrer contras as prerrogativas constitucionais, gerando insegurança, discriminação, violência e a resolução desses problemas, com a criação de mecanismos de repressão, tipificação, educação. Logo, frente ao gigante problema da violência doméstica, tanto em termos do alto número de mulheres atingidas, quanto das consequências psíquicas, sociais e econômicas, como nas variantes dessa violência, como a pornografia da vingança, foi criada a Lei Maria da Penha.

Sua sanção também se deu em resposta às recomendações ao Estado brasileiro do *Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* e da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, instrumentos legais específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais o Brasil é signatário.

### 2.3 O *REVENGE PORN* COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como corolário da visão protecionista de direito humanos, inaugurado na Constituição Federal de 1988, nasce a Lei Maria da Penha como um marco histórico na busca do reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, trazendo o emblemático reconhecimento da violência baseada no gênero como uma violação aos

direitos humanos. Essa definição supera um mero recurso linguístico que correspondesse às cobranças internacionais de alinhamento ao tema. É a legitimação de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social (PASINATO, 2015).

Tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, por um lado, implica o reconhecimento das mulheres como sujeitos, cujos direitos são universais e inalienáveis e devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas. Por outro lado, implica ampliar a compreensão desse fenômeno social para além dos limites impostos pelo binômio da criminalização-vitimização (IZUMINO, 2003, p.67).

A Lei Maria da Penha também foi atenciosa ao ampliar o conceito de violência familiar. Para Saffioti (1997, p.4) a categoria violência doméstica é mais ampla, pois favorece o reconhecimento de um território físico e um território simbólico. Há o território físico, delimitado pelo domicílio, onde residem familiares ou empregados, local onde normalmente ocorre a violência. Contudo domínio masculino pode extravasar o espaço físico e passar para o território simbólico, permitindo que este tenha domínio sobre as pessoas (especialmente familiares como filhos e cônjuges), mesmo fora do ambiente físico.

Da violência doméstica, pode-se depreender a violência praticada em outras relações e outros espaços de dominação como desdobramento de uma relação de afetividade e intimidade. No entender de Saffioti (1997, p.5), trata-se de categoria de grande utilidade para o estudo do abuso sexual, pois permite entender o exercício do poder e da violência de forma multidirecional. A violência intrafamiliar envolve pessoas ligadas por laços de consanguíneos ou afinidade e, que independe da coabitação como requisito para sua ocorrência, sua prática é maior entre pessoas que residem num mesmo espaço e travam relações cotidianas.

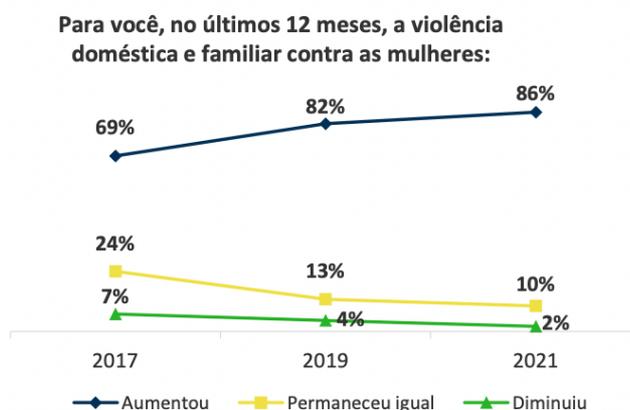
A Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, tipifica os crimes de violência contra a mulher e a coloca como uma das formas de desrespeito aos direitos humanos. Ela cria diversos mecanismo que apoiam a proteção da mulher contra a violência de gênero: possibilita a prisão em flagrante do autor ou a prisão preventiva em caso de ameaça a integridade física, propõe o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de aproximação física dos filhos e da mulher, cria Juizados Especiais de Violência Doméstica, entre outros.

Além disso, para sua total implementação, conhecimento da população, cumprimento da lei pelos agentes do estado, foram criadas diversas ações para a aplicação da lei. Como a incorporação do estudo do enfrentamento à violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha no conteúdo programático de cursos, concursos públicos e processo de formação de novos operadores do direito, realização de campanhas e ações educativas sobre a

temática; para garantir a implementação, foi proposta ampliação do juizado e varas especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher, aumento de Defensorias Especializadas e da Assistência jurídica gratuita para o atendimento a mulher em situação de violência, ampliação do numero de promotorias especializadas, capacitação dos profissionais das delegacias e a criação de Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher (BRASIL, 2011).

É possível perceber que muitas dessas diretrizes não saíram do campo intencional. Por mais manifesta que seja a violência doméstica na realidade do Brasil a Lei ainda propõe garantias teóricas e essa realidade reflete na insegurança sentida na população feminina.

Pesquisa de opinião do Instituto de Pesquisa DataSenado de novembro de 2021 em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência demonstra que essa insegurança pela percepção de aumento de casos de violência contra a mulher como demonstrado no gráfico da pesquisa:



Fonte: Senado (2021, p. 03)

Outro ponto interessante levantado pela pesquisa foi quanto ao projeto de lei 116/2020 que altera a Lei nº 11.340 de 2006, positivando crimes praticados contra a mulher por meios eletrônicos, que se encontra em tramitação aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após ser aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH) em agosto de 2021. A proposta, da senadora Leila Barros (Cidadania-DF), se aprovada, vai aumentar a proteção à mulher (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Assim, mesmo no aguardo da aprovação da PL, já pode-se perceber que a pornografia da vingança preenche requisitos para se enquadrar como violência doméstica. O

art. 5º da Lei Maria da Penha prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, inserida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

O *revenge porn* é uma violência praticada contra a mulher baseada no seu gênero, apesar de haver casos contra homens, de acordo com uma pesquisa da organização *Ciber Civil Rights Initiative* (CCRI), em 90% dos casos de pornografia de vingança as vítimas são do sexo feminino (CCRI, 2017).

O relacionamento entre a vítima e o agressor está relacionado a coabitação, afetividade e relações de intimidade, que pode ser um casamento, convivência, namoro ou até uma relação casual, eventual e passageira (MELLO, 2017, p.109).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Como já tratado, a violência contra a mulher pode ser multidirecional (SAFFIOTI, 1997, p. 05), a pornografia de vingança alcança diversas dessas modalidades,

sendo uma violência psicológica, pelo grande dano emocional causado e consequências psíquicas muitas vezes irreversíveis, em casos extremos até o suicídio. Se for lavada em consideração o conceito de Saúde da Organização Mundial de que “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades” (SEGRE; FERRAS, 1997, p. 558) é possível inferir também como uma agressão física por prejudicar o bem-estar na mulher.

Outra modalidade se dá quando ocorre a ameaça para que as mídias não sejam divulgadas, mediante extorsão, chantagem, subtração, nesse caso há também violência patrimonial. Como também pode-se perceber, a violência moral quando ofende a honra objetiva e subjetiva da vítima, difamação e injúria, em consequência da exposição frente a sociedade.

### 3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O REVENGE PORN

#### 3.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS REFERENTES AO REVENGE PORN

Diversos são os danos que a violência causada pela pornografia da vingança pode provocar na vida das mulheres. À luz das inúmeras proteções normativas que a mulher possui, é possível afirmar que se trata de uma violência de gênero, com contornos psicológicos, praticadas no ambiente familiar e doméstico (nesse contexto, o ambiente familiar e doméstico vai além do físico, seria como um ambiente de relações sociais).

Diante do aumento e visibilidade dos casos e da pressão social, iniciou-se a criminalização primário que Zaffaroni (2013, p. 43) conceitua como “um ato formal fundamentalmente programático”. Assim, parlamentares brasileiros começaram a mobilizar-se na resolução dessa chaga social, na produção de uma sanção penal. Contudo, até o presente momento o *revenge porn* ainda não foi especificamente tipificado como a violência de gênero que ele se configura, nem como violência doméstica e familiar, não tendo uma tutela específica.

O primeiro Projeto de Lei a tratar da questão data de 2013, de autoria do então Deputado Federal João Arruda (PMDB/PR). O PL 5.555/13 propunha a alteração da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na *internet* ou em outros de meio de propagação da informação, reconhecendo que a violação da intimidade é uma das formas de violência doméstica, tipificando a exposição pública da intimidade da mulher (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Desse projeto foi sancionada a Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018 que altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, de acordo com o Art. 1º.

Vê-se que da transformação do projeto de lei para lei ordinário foi suprimida a parte que tipificaria a exposição pública da intimidade da mulher, que seria propriamente a pornografia da vingança:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

....."  
(NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

"CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

**Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

*Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASÍLIA, 2018)

Depreende-se que a criminalização da violação da intimidade foi muito aquém da proposta inicial, demonstrando, dessa forma, a visão míope que o legislador tem sobre as formas de violência contra a mulher. E, assim, a pornografia da vingança deixou de ser reconhecida como uma forma de violência doméstica e familiar, sendo incluída à Lei Maria da Penha apenas o registro não autorizado e não exposição deste.

Apensado ao PL nº 5.555/2013, tem-se o Projeto de Lei 6630/2013 de autoria do Deputado Federal Romário (PSD/RJ), que tinha como proposta alterar o Código Penal acrescentando o art. 216 – B, que tipifica a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. (BRASIL, 2013)

Do mesmo ano ainda há a proposição do Projeto de Lei 6.713, de autoria da Deputada Federal Eliane Lima (PSD/MT) que dispunha sobre a punição de quem praticar a vingança pornográfica, punindo com um ano de reclusão mais multa de vinte salários-mínimos quem publicar postagens pornográficas de vingança na *internet*, contudo a postagens poderiam se referir tanto a homens como a mulheres. Assim, pode-se afirmar que a parlamentar não vislumbrou a tipificação como uma forma de violência doméstica e de gênero, trazendo um tratamento genérico para um crime que as mulheres são as maiores

vítimas. O PL nº 6.668/2016 de autoria do Deputado Dilceu Sperafico teve a mesma intenção (BRASIL, 2016).

Diversos outros Projetos de Lei trataram da exposição pública da intimidade física e sexual, na tentativa de modificar o Código Penal, pode-se citar o PL nº 3.158/2015 de autoria da Deputada Iracema Portela, PL nº 5.632/2016 do deputado João Fernando Coutinho, O PL nº 5.647/2016 de autoria da Deputada Josi Nunes.

Finalmente, em 2016, o Projeto de Lei nº 4.527 de Deputado Carlos Henrique Gaguim (PMB-TO) propõe a tipificação da divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Hoje, o projeto encontra-se arquivado (BRASIL, 2016).

No mesmo ano o Projeto de Lei nº 5452, de autoria da Senadora Federal Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) acrescentou o artigo 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Em sua redação original, o crime era a conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro” (BRASIL, 2016). Na sua transformação na Lei Ordinária nº 13718/2018, a redação ficou:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.  
Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018)

Importante frisar a Lei 13.718/2018 limitou-se a alterar o Código Penal, não modificando a Lei Maria da Penha, desta feita ela não é destinada à violência doméstica e familiar, todavia a uma forma de violência geral aos gêneros.

Quando comparada a outras penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que, de fato, é uma pena restritiva bastante ampla. Podendo ser comparada com outros delitos que em tese resultariam em consequências (ao menos físicas) mais graves como lesão corporal grave.

## **CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS**

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penas - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Penas - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1940)

Como visto, os dois ilícitos têm exatamente a mesma pena: reclusão de um a cinco anos. Analisando a partir de aspectos meramente físicos e tangíveis, pode-se dizer que o legislador deixou de agir com proporcionalidade no momento de ponderar o bem lesionado e a liberdade do acusado.

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que existir, nessa relação, um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. (GRECO, 2004, p.20)

Não obstante, há de se considerar os danos invisíveis à vida da vítima de pornografia da vingança. Limitar ao corpo externo os danos imensos causados por essa violência é visão pragmática. A pornografia da vingança como uma forma de violência psicológica causa danos emocionais irreversíveis que, muitas vezes, levam até ao suicídio da vítima.

Sobre a temática, encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 116, de 2020, que Altera a Lei Maria da Penha para incluir meios eletrônicos como ambientes nos quais podem ser praticadas condutas que representem violências psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher (BRASIL, 2020), mais uma tentativa de enquadrar o *revenge porn* como violência de gênero e violência doméstica.

### **3.2 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE REVENGE PORN**

Como amplamente discutido, a pornografia da vingança atinge especialmente as mulheres e é praticada por seus companheiros estáveis ou esporádicos, configurando-se como uma forma de violência psicológica.

A Lei Maria da Penha tem grande relevo nacional e internacional por suas medidas afirmativas de proteção às mulheres no combate da violência doméstica e familiar. A

tenacidade da mulher que lhe dá nome inspirou a criação de um consórcio de entidades feministas que encaminharam a lei ao Congresso Nacional.

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu uma vida de violência por seu marido, incluindo duas tentativas de homicídio, uma delas a deixou paraplégica, em 1983. O caso começou a ser investigado em junho de 1983, mas somente em setembro de 1984 o Ministério Público ofereceu denúncia. Após julgamento em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de reclusão, contudo esse julgamento foi anulado um ano depois, após o réu, ainda em liberdade, recorrer a decisão. Em 1996 houve um novo júri em que o réu foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão, esse veredicto mais vez foi recorrido pelo réu e somente em 2002, quase 20 anos após os fatos, é que fora preso, cumprindo apenas dois anos de sua pena (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

A repercussão do caso foi tamanha, chegando à escala internacional. Frente a isso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica (CAMPOS. 2010. p. 272).

Foi a partir daí que o Brasil deu início ao cumprimento das convenções e tratados internacionais que tratam dos direitos das mulheres dos quais ele é signatário, que foram tratados no capítulo 2 desse trabalho.

O Projeto de Lei 4.559/04, de relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, foi elaborado com a colaboração de organizações não governamentais que tratam de violência doméstica. Ele foi iniciado ainda em 2002 e enviado ao Congresso Nacional em novembro de 2004. Após audiências públicas em vários estados, finalmente em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Mesmo com tanta notoriedade, inicialmente, da mesma forma que as mulheres que ela protege, a lei foi extensamente desprezada, chegando ao ponto de ser chamada de inconstitucional por proteger uma parcela da população – mulheres – e não outra – homens, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 e Ação Declaratória da Constitucionalidade 19, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a Lei Maria da Penha como constitucional. Esse tipo de pensamento contraria o princípio da igualdade de tratar desigualmente os desiguais. Esse princípio anuncia que pessoas colocadas em situações

diferentes sejam tratadas também de forma diferente, sendo assim “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Como desdobramento da do princípio da igualdade emerge a nova era dos microsistemas que se estabeleceu na defesa de minorias (hipossuficientes) e traz proteções específicas para esses grupos, garantindo que o Estado consiga intervir nas relações privadas.

Tal processo é denominado de fragmentação do direito infraconstitucional, simbolizando a coexistência de diversos subsistemas jurídicos que se põem junto ao Código Civil; o qual já não exerce o papel patriarcal de proeminência normativa, que outrora desempenhara. (SIMÕES, 2013)

Dessa forma, tal qual o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Lei de Crimes Ambientais, a Lei Maria da Penha ocupa-se da proteção da mulher contra a violência doméstica. Não havendo dúvida que essa resposta às contingências sociais de forma alguma esbarram na visão da instância penal como *ultima ratio*.

A violência doméstica ainda é um dos grandes obstáculos para a implementação de políticas e amadurecimento democrático de uma sociedade ideologicamente patriarcal. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha pode ser considerada efetiva, pois afetou o comportamento de agressores e vítimas em três canais, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada que avaliou a efetividade da Lei Maria da Penha entre o período de 2000 a 2006 antes da vigência da Lei, e 2006 a 2009, após sua implementação.

- i) aumento do custo da pena para o agressor;
- ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e
- iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica. (IPEA, 2015, p.32)

A despeito de resultados palpáveis, mas ainda longe do ideal, outra forma de violência doméstica e familiar emergiu. A pornografia da vingança surge como mais uma forma de dominação do homem, dessa vez levando à *internet* sua tentativa de controle.

Assim, para a melhor salvaguarda dos bens jurídicos atingidos e daquele potencialmente colocados em perigo, é imperioso a análise da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de *revenge porn* jurídica. Logo, cumpre repisar o elenco de requisitos para a aplicação da lei.

Primeiramente trata-se de uma violência praticada quase em sua totalidade contra mulheres. Como visto, o *revenge porn* é uma violência praticada contra a mulher apenas por ela ser mulher, segundo pesquisa da organização *Ciber Civil Rights Initiative* (CCRI), em 90% dos casos de pornografia de vingança as vítimas são do sexo feminino (CCRI, 2017).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Em análise, as relações que a configuram, no inciso III do artigo 5º, estão delimitadas que seriam íntimas de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente da coabitação.

O artigo 7º traz as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e se mostra como um rol exemplificativo. O inciso II traz a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006), além de ser também uma violência moral, como trazido no inciso V, uma vez que perfaz uma conduta difamatória e injuriosa.

Faz-se necessário também apontar alguns avanços que a essa possibilidade jurídica permitiria. Atendimento policial especializado em Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, inciso IV), uma vez que a mulher vítima de pornografia de vingança já se encontra em uma grande instabilidade. É preciso ser atendida por pessoas treinadas para seu caso. O encaminhamento à assistência judiciária para ajuizamento de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (art. 9º inciso III), dado que muitas vezes o homem expõe a intimidade da mulher para que ela permaneça ou por não aceitar o fim do relacionamento. Providências legais cabíveis nos casos de conhecimento policial de iminente ou prática de violência doméstica (art. 10), em alguns casos, antes exposição em si, há a ameaça que poderá ser interrompida por ação policial. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a concessão de medidas protetivas de urgência (art 12 inciso III), por serem divulgadas na internet, as mídias são compartilhadas em proporção escalar e quase sempre de forma irremediável, dessa forma, uma medida

urgente pode segurar um pouco os danos da exposição. Os processos serão julgados em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14) possibilidade que dá celeridade ao trâmite, além de contar com servidores mais aptos ao tema, para atendimento por profissional especializado com uma equipe multidisciplinar (art. 29º inciso 31), muitas vezes o estado abalado da vítima requer uma avaliação mais aprofundada.

Assim, é possível afirmar que é adequada a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de *revenge porn*, tornando urgente a inclusão desse ilícito na Lei 11.340/06 como já foi e continua sendo insistido há tantos anos. Esse posicionamento permitiria uma maior discussão da temática e conscientização acerca das questões de gênero.

### 3.3 JULGADOS ATUAIS

Como visto, hoje, o *revenge porn* é tratado no tomo Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, no Capítulo II dos Crimes Contra a Liberdade Sexual na parte de Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não o reconhece como uma forma de violência doméstica e familiar.

Os verbos-núcleo do tipo, comuns aos crimes, são: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

O ilícito tem como pena a reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave. Tendo como aumento de pena no § 1º de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Convém analisar como essa legislação está sendo aplicada aos casos concretos pelo Judiciário brasileiro atualmente:

EMENTA: DIVULGAÇÃO DE CENA DE PORNOGRAFIA - ARTIGO 218-C, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS - REPARAÇÃO À VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS - PRECEDENTES DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é permitido ao juízo criminal decidir sobre um montante que deriva da própria prática criminosa experimentada, não sendo exigida instrução probatória

acerca do dano psíquico. Estando comprovado, a partir da própria natureza e dimensão da infração, os danos morais suportados pelo ofendido, é de se manter a obrigação de o infrator indenizar a vítima. (DESEMBARGADOR EDISON FEITAL LEITE - REVISOR) V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA (ART. 218-C, § 1º, DO CÓDIGO PENAL)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REVISÃO DA REPRIMENDA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - DESNECESSIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS - POSSIBILIDADE -Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de divulgação de nudez, sem autorização da vítima, deve ser mantida a sua condenação como incurso no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, sendo inviável o pretendido pleito absolutório -Não há qualquer alteração a ser feita na sanção imposta, o quantum da pena, uma vez que o Magistrado sentenciante já considerou todas as circunstâncias judiciais como favoráveis e fixou a pena final no mínimo legal. Pelo mesmo motivo, não procede o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, se dessa forma já agiu o Juízo primevo na prolação da sentença - A impossibilidade de se mensurar os danos morais efetivamente sofridos pela ofendida impõe a redução do quantum indenizatório fixado na sentença. Tratando-se de valor indenizatório mínimo, poderá a vítima, caso entenda necessário, pleitear sua complementação em ação própria na seara cível. (APR: 10243190003281001 Espinosa, Relator: Wanderley Paiva. Data de Julgamento: 05/07/2022. Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 13/07/2022)

Nesse julgado mais recente, é possível observar a aplicação integral do crime, contudo convém considerar que foi aplicada a pena-base final mínima, que foi majorada em 1/3, restando concretizada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e redução do quantum indenizatório, em sede de segundo grau, vez que a apelante alegou não ter condição de arcar com este ônus e que promoveria grande acréscimo patrimonial à vítima, quem, de início, teria enviado suas imagens a terceiros. No caso em tela o juiz primevo fixou a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em segundo grau, esse valor foi reduzido para 01 (um) salário-mínimo. A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência, pelas conversas, *prints* e fotos, além de provas testemunhais. O motivo de vingança foi extraído do teor das mensagens trocadas pela vítima e a ré nos dias que antecederam a divulgação.

Apesar de ser praticamente impossível quantificar o dano sofrido pela vítima, é possível afirmar que uma indenização mínima não suporta a dimensão da infração e dos danos suportados pela ofendida. A natureza do crime já pressupõe a intenção de abalar o psíquico de quem é ofendido, violando direitos da personalidade e atentando a sua dignidade humana. No caso em questão, houve a divulgação de fotos íntimas da vítima, em uma cidade de cerca de 30 mil habitantes, sendo irrazoável que um salário-mínimo seja proporcional tanto ao dano sofrido e suas consequências irreparáveis, como ao caráter pedagógico.

Ementa: Ameaça, por duas vezes, e divulgação de cenas de nudez e sexo. Réu que, após término do relacionamento amoroso com a vítima, divulga, através de aplicativo de mensagens pela internet e sem o consentimento dela, imagens de nudez e de sexo envolvendo a ofendida. Imagens enviadas para pessoas do ciclo de relacionamento da vítima. Réu que, ademais, procura a ofendida em pelo menos duas ocasiões, e ameaça divulgar as imagens caso ela não lhe entregue o dinheiro que devia. Prova hábil. Autoria e materialidade comprovadas do cotejo da prova oral. Confissão nas duas fases da persecução penal. Declarações judiciais da ofendida coerentes e seguras. Relato da testemunha, amiga de ambos, confirmando que recebeu as imagens do réu. Condenações bem decretadas. Penas que não comportam reparo. Regime aberto. Concessão da suspensão condicional da pena, determinando-se o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo. Apelo improvido, com determinação. (APR: 15035261920198260006 SP 1503526-19.2019.8.26.0006. Relator: Pinheiro Franco. Data de Julgamento: 17/02/2022. 5ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 17/02/2022)

Esse caso trata de uma apelação criminal contra sentença que condenou o réu nos artigos 218-C, “caput” e § 1º, e no artigo 147, por duas vezes, em concurso material. Observa-se que essa é uma configuração pertinente ao crime de *revenge porn*.

No caso concentro a materialidade se deu pelo boletim de ocorrência e pela prova oral. Fora fixada pena de um ano e nove meses, mínimo legal, pelo art. 218-C *caput* e § 1º, somado a pena pelos crimes de ameaça pena um mês e cinco dias cada uma das duas acusações, totalizando um ano, nove meses e dez dias de reclusão e dois meses e 10 dias de detenção. Contudo em sede de segundo grau foi concedida a suspensão condicional da pena e determinado que, no primeiro ano da suspensão condicional da pena, o apelante cumpra a prestação de serviços à comunidade.

Ementa: \n\nAPELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRECEDENTES DO STJ E TJRS.\n1. Autoria e materialidade do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas cristalina e evidenciadas nos autos, ante a ocorrência policial, as fotografias, os registros da tela do celular da vítima, as gravações das imagens contidas em vídeo, a prova oral colhida e demais elementos probatórios existentes nos autos. Palavra da vítima segura e uníssona ao relatar na fase policial e em juízo a ação delitiva, corroborada pelos demais elementos probatórios judicializados. Condenação mantida.\n2. Desclassificação para o delito de constrangimento ilegal. Imagens obtidas da tela do celular da vítima denotando o dolo dos inculcados, de efetivamente constrangê-la mediante grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, tipo penal inserido no art. 158 do CP, descabendo a desclassificação para o delito previsto no art. 146 do CP. \n3. Concurso de pessoas. Extorsão levada a efeito com divisão de tarefas entre os réus, cuja soma das contribuições torna inviável o afastamento da majorante do concurso de pessoas. \n4. Confissão espontânea. Tendo o réu Tiago negado o dolo da extorsão, descabe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tampouco seu reconhecimento parcial, porquanto também negou ter enviado mensagens ameaçadoras para a vítima. \n5. Participação de menor importância. Considerando que o acusado Tiago concorreu para a prática criminosa de forma fundamental, inclusive realizado verbo nuclear do tipo penal, ameaçando a vítima através de mensagens via celular, a fim de obter indevida vantagem econômica para si e para outrem, não se cogita de participação de menor importância.\n6. Dosimetria da pena. 6 .1. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de três vetores negativos do art. 59 do CP, para os dois réus. Quantum de aumento das penas-base que beneficiou os inculcados, porquanto aquém do entendimento do STJ,

no sentido de que tal exasperação deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. 6.2. Afastamento das agravantes do motivo fútil ou torpe e da calamidade pública, para ambos os réus. Manutenção da agravante da reincidência para o réu Tiago e da agravante da prevalência de relações domésticas para o réu Vlademir. 6.3. Majorante do concurso de pessoas aplicada, na terceira fase da dosimetria. Penas privativa de liberdade e de multa reduzidas.\nRECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (APR: 50052079020208210014 RS. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Data de Julgamento: 29/11/2021. 5ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 03/12/2021)

Trata-se de um caso no qual há a configuração do ilícito pornografia da vingança. Em concurso de pessoas, após ameaçar a vítima, o ex-companheiro da autora determinou que o outro réu distribuisse na caixa de correios da vítima, na vizinhança e em comércios próximos à residência da vítima fotografias montadas de conteúdo erótico contendo a face da vítima e o corpo de outra mulher nua ou em situações pornográficas.

O caso foi tipifica no art. 4º da Lei Maria da Penha, considerado violência psicológica e grave ameaça com o objetivo de cobrar vantagem econômica indevida, art. 158 do Código Penal, no caso do ex-companheiro da vítima, ficou configurado as agravantes do art. 61, inciso I e inciso II, alíneas a e f (motivo fútil e violência contra a mulher).

Não substituindo a incidência dos ilícitos que os réus já foram condenados. Cabe ressaltar que o art. 216-B parágrafo único é cabível diante da realização de montagem em fotografia, somando à pena a detenção de seis meses a um ano e multa, artigo que adveio da Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018 que altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal, transformada do Projeto de Lei 5.555/13. Caberia também a aplicação do art. 218-C pela realização do ver nuclear do tipo penal distribuir, com causa de aumento do § 1º de 1/3 a 2/3 por ter sido praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

EMENTA: AGRAVO - TUTELA DE URGÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS - RECEIO - RISCO DE DANO - PROBABILIDADE DO DIREITO - CONCESSÃO DA MEDIDA. Constatada, por um juízo de plausibilidade, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano, deve-se conceder a tutela de urgência para que o requerido se abstenha de publicar fotos íntimas da requerente. (TJ-MG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV nº1.0000.21.018174-9/001. Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino. 15ª Câmara Civil.)

Esse caso trata de ameaça de exposição e exposição de fotos de íntimas por parte do ex-companheiro da agravante diante do seu pedido de auxílio financeiro para o filho fruto da relação dos dois. A vítima relata que o ex-companheiro vem divulgando fotos íntimas dela no "status" da mídia social *Whatsapp* com mensagens desrespeitosas, podendo ser vistas por qualquer pessoa que tenha o contado do agravado em sua agenda.

Mais um caso que evidencia a prática da pornografia de vingança que. Imperioso destacar aqui a fala do Desembargador Antônio Bispo, relatada por Marco Aurélio Ferrara Marcolino:

[...] a medida solicitada pela Agravante, a determinação que seu ex-companheiro cesse a divulgação e exposição de suas fotos íntimas, não traria e nem trará nenhum efeito prático negativo ao Agravado, mas tão somente caso ele insista na divulgação. A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. (TJ-MG – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV nº1.0000.21.018174-9/001. Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino. 15ª Câmara Civil.)

Dados os fatos do caso, seria imprescindível a aplicação do art. 218-C § 1º vez que se configura os elementos da pornografia da vingança, tanto pela salvaguarda da imagem da vítima, como também pela caráter pedagógico da pena.

DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – ACOLHIMENTO – FOTOS DIVULGADAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO CENAS DE NUDEZ - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APR: 1500241-87.2019.8.26.0274 SP, Relator: Amaro Thomé. Data de Julgamento: 20/08/2021. 2ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 20/08/2021)

Cuida-se de uma apelação criminal com provimento para absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, sob a alegação de atipicidade da conduta. Na sentença inicial o réu foi condenado pelo delito previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, pornografia da vingança, ao cumprimento de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, que poderia ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de duas prestações pecuniárias, no valor de um salário-mínimo cada uma, em favor de entidade a ser definida em execução.

Os fatos são que a vítima e réu namoraram por cerca de seis anos, após o fim do relacionamento o réu viu a ex-companheira com outras pessoas e visando se vingar e humilhá-la, disponibilizou fotos nas quais ela se encontra nua e com roupas íntimas em um grupo no *Whatsapp*.

Em primeiro grau a materialidade e autoria, ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, documentos que teriam sido enviados pelo acusado, depoimentos da vítima e testemunhas. Em sede recursal, foi discutida a necessidade de reflexão sobre os elementos constitutivos do tipo incriminados do art. 218-C, para entender o que seria considerado nudez e aferir a tipicidade de acordo com o fato. Para o relator, nudez é a ausência total de vestimenta, é o estado ou condição de nu, resultante da ausência de ornatos ou enfeites.

Argumenta ainda que a rubrica no novo texto não contém a expressão nudez “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (BRASIL, 2018).

Acontece que, na primeira foto, é mostrada a parte superior da vítima com maior parte do rosto e parte do seio desnudo e na segunda foto a vítima aparece de roupas íntimas sem exposição do seio ou parte genital. Para o relator, seria necessário a exibição dos dois, ou apenas um, dos órgãos genitais, não bastando somente a parcial exibição de um dos seios, alegando que a expressão nudez não seja simplesmente considerada como a apresentação de uma simples parte desnuda do corpo, dissociada do contexto evidenciado pelas outras elementares, “sexo” e “pornografia”.

Tal entendimento retrógrado coloca a mulher em mais uma posição de vulnerabilidade frente os quereres do homem. Ora, fotos de conteúdo sexual/sensual com parte íntima ainda que parcialmente desnuda devem ser consideradas pornográfica vez que cumpre sua intenção precípua de estimular excitação sexual. Conceitualmente pode ser considerado pornografia o caráter obsceno de uma publicação (DICIONÁRIO MICHAELIS), como também “figura(s). fotografia (s), filme (s), espetáculo(s) obra literária ou arte, etc., relativos a, ou que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou silenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo” (FERREIRA, 2010, p. 412).

Tal qual a resistência do Poder Legislativo em tipificar a pornografia de vingança como uma forma de violência contra a mulher, Poder Judiciário encontra-se muito aquém na apreciação dos enormes e graves danos que esse ilícito causa na vida da mulher. Logo, faz-se imprescindível a tipificação da pornografia da vingança como violência de gênero e violência doméstica e familiar, a fim de uniformizar o entendimento sobre o problema e garantir segurança jurídica às mulheres que buscam o judiciário.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (?PORN REVENGE?). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo? (SILVA, José Afonso da. ?Curso de Direito Constitucional Positivo?. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da

autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como ?pornografia de vingança? ou ?revenge porn? e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos ( CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ? Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem ?amigos? e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos.

(TJ-DF 07282603620178070016 - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em questão tem-se um exemplo do que se espera de uma condenação a violência gerada pela pornografia da vingança. Como visto o réu foi condenado a compensação por danos morais coerente com o grau de reprovabilidade do ato.

Importante salientar que foi levada em consideração a principal conversão internacional de proteção à mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96) importante marco internacional para o início das discussões acerca da violência de gênero que a mulher é submetida, essa que foi a força motriz da famosa Lei Maria da Penha.

Nesse caso também foi utilizado como argumento a Lei Maria da Penha, instrumento necessariamente subutilizado para as condenações dos casos de *revenge porn*, lógica avessa

do que se vê quanto ao entendimento desse ilícito pelos operadores de direito e pelos magistrados no Brasil.

Paulatinamente, desde a tipificação da pornografia da vingança pela Lei 13.718/2018 até os dias atuais, o art. 218-C § 1º vem sendo aplicado pelo judiciário. Todavia não foram encontrados casos concretos onde houvesse a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos concretos de pornografia da vingança.

A não utilização da Lei Maria da Penha aos casos de *revenge porn* reforça a tese de que a sociedade hodierna, que se reflete nos três poderes do Estados, ainda não atentou, propositalmente ou inconscientemente, para as diversas formas de violência as quais a mulher está submetida.

Frente a essa jurisprudência diversa e sem coesão, da enorme falta de solidez e uniformização do entendimento e tratamento dos casos concreto levados ao judiciário quanto ao ilícito da pornografia da vingança busca-se, tanto pelos anseios sociais como pelos inúmeros projetos parlamentares, que haja a final tipificação do *revenge porn* como violência doméstica e familiar. Que haja a aprovação dos Projetos de Lei que aguardam trâmite e, finalmente, haja a inclusão da possibilidade de tratamento dos casos de *revenge porn* na Lei Maria da Penha, para que assim as mulheres que procurem a segurança judicial não sejam revitalizadas ou desacreditadas por um judiciário que menospreza essa violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer abordagem sobre violência de gênero é um desafio, já que sempre surgem novas situações e fenômenos sociais que renovam o ciclo de propagação de violência. Nesse contexto, a pornografia da vingança é mais uma demonstração de violência de gênero, uma estratégia para delimitação de espaços e limitação de comportamento da mulher. Nesse trabalho, discutiu-se o surgimento da pornografia da vingança no ambiente de inovações tecnológicas que tanto propiciou a aproximação entre os pares, como também mais um ambiente de hostilidade e prática de violência contra a mulher.

Como foi possível observar, a violência contra a mulher ainda é muito gritante na sociedade atual e se apresenta de diversas formas, umas delas é a pornografia da vingança contextualizada no cenário atual como um reflexo do ancestral patriarcalismo que se perpetua.

A obstacularização da violência contra a mulher tem atualmente seu ponto máximo, no judiciário brasileiro, na Lei nº 11.340/2006, a famosa e mundialmente elogiada Lei Maria da Penha, que foi um enorme avanço em termos de políticas públicas e desnaturalização da violência doméstica e familiar, alinhada com os compromissos internacionais que o Brasil assinala.

Deve-se reconhecer as incansáveis tentativas de tipificar o ilícito do *revenge porn* como violência doméstica e familiar, mas o parlamento não oportuniza essa inclusão, concorrendo para a exclusão de mulheres e permanência de um sistema onde elas já são sistematicamente excluídas, comportamento hegemônico masculino presente na vida pública. Em vez disso, criou-se um tipo penal comum transformado incoerentemente de um projeto de lei que buscava a inclusão da pornografia da vingança na Lei nº 11.340/2006. É nítido o desinteresse do legislador em colocar a mulher em posição isonômica frente as violências que ela sofre, malgrado os grandes anseios sociais.

Essa abordagem, empiricamente, mostra-se falha, em que pese a análise da jurisprudência mais atual. As condenações não condizem com os danos sofridos e perdem de vista o paradigma repressivo e didático da pena. Não se apresentam suficientes para coibir e desencorajar a conduta e muitas vezes minimizam o sofrimento da vítima, promovendo assim o apagamento da mulher. O que parece ser uma estratégia própria da instituição simbolicamente masculina que é o Judiciário.

A pena deveria, além de simbolizar, materializar a proteção que a mulher espera ao queixar-se ao judiciário, mas não é o que acontece pelo simples fato da vítima ser mulher,

como se vê alhures, desde o inquérito policial à condenação nos julgamentos de crimes sexuais. Nesse diapasão, não é questionada apenas de impunidade, mas de seletividade de gênero: a impunidade torna-se então cumplicidade e solidariedade masculina do sistema de justiça criminal para com a família patriarcal (ANDRADE, 2005, p. 99).

Para sanar tais questões na quebra da ordem da dominação masculina nos diversos espaços que a mulher deveria ser protegida, faz-se de enorme necessidade a tipificação da pornografia da vingança como violência de gênero e violência doméstica e familiar, a fim de criar um espaço legislativo, inicialmente, que corresponda ao graves danos causados à vítima mulher, de acolhimento e registro de ocorrência, por meio da qual ela possa ser ouvida, antes de ser julgada pelo seu gênero por uma autoridade; de julgamento que prevaleça a proteção da mulher, com agentes preparados e atinentes a uma ordem (jurídica) clara, coesa e justa.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis*, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 09 ago. 2022.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993.
- ATHENIENSE, Alexandre. Sexo, vingança e vergonha na rede: expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. **Jus Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-expostas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica>>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- AVILA, Ana. Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas, são criticadas e acusadas publicamente. **Sul21**. 04 de mai. 2015. Disponível em: <<https://sul21.com.br/breaking-newsultimas-noticiasgeral/2015/05/jovens-de-encantado-tem-fotos-intimas-divulgadas-sao-criticadas-e-acusadas-publicamente/>>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BARROS, Leila. **Projeto de Lei nº 116, de 2020**: Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. **Revista Katálysis** [online]. 2008, v. 11, n. 2, pp. 204-213. E-pub 18 Dez 2008. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200006>>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. **Sociologias**, v. 18, n. 42, p. 232-264, 2016. 10.1590/15174522-018004211. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004211>>. Acesso em: 20 jul. 2022.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- BRANCO, Joelma Medeiros de Araújo; PINTO, Kerle Costa. **Lei Maria da Penha e Violência Sexual Doméstica contra a Mulher: Mecanismo de Poder no Processo de Vitimação do Feminino**. 25 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/lei-maria-da-penha-e-violencia-sexual-domestica-contra-a-mulher/45602/>>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- BRASIL, O. D. M. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**. Relatório Nacional de Acompanhamento. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/omsambiental/media/ODMBrasil.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. 1934.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13772-19-dezembro-2018-787488-publicacaooriginal-157031-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL nº116, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8062382&ts=1630692082147&disposition=inline>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL 4527/2016, de 24 de fevereiro de 2016**. Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2078031>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL 5452/2016, de 01 de junho de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL nº 5555/2013, de 09 de maio de 2013**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra

a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL 6630/2013 de 23 de outubro de 2013**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1176514&filena me=PL+6713/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&filena me=PL+6713/2013)>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, **PL 6.668/2016, de 13 de dezembro de 2016**. Tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1518595&filena me=Tramitacao-PL+6630/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1518595&filena me=Tramitacao-PL+6630/2013)>. Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto de 15 de dezembro de 2005**. Institui o Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/dnn/Dnn10732.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/dnn/Dnn10732.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996** [Internet]. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: < D1973 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, 2002.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher**. Brasília, DF, 2007.

\_\_\_\_\_, TJ-DF. **AC: APR 0728260-36.2017.8.07.0016** Freitas. Relator: Almir Andrade. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582928051/7282603620178070016-segredo-de-justica-0728260-3620178070016>>. Acesso em: 06 ago. 2022

\_\_\_\_\_, TJ-MG. **AC: APR nº XXXXX-13.2019.8.13.0243** Espinosa, Relator: Wanderley Paiva. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1574005656/apelacao-criminal-apr-10243190003281001-espinosa/inteiro-teor-1574013776>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, TJ-MG. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV nº 1.0000.21.018174-9/001**. Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1330607442/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210181749001-mg/inteiro-teor-1330607483>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, TJ-RS. **AC nº XXXXX-90.2020.8.21.0014** RS, Relator: Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1347455268/apelacao-criminal-apr-50052079020208210014-rs>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, TJ-SP. **AC: APR nº XXXXX-19.2019.8.26.0006**, Relator: Pinheiro Franco. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1408239334/apelacao-criminal-apr-15035261920198260006-sp-1503526-1920198260006>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

\_\_\_\_\_, TJ-SP. **AC: APR nº XXXXX-87.2019.8.26.0274**, Relator: Amaro Thomé. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1267160540/apelacao-criminal-apr-15002418720198260274-sp-1500241-8720198260274>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASÍLIA. **Decreto Nº 6.202, de 30 de agosto de 2007**. Dispõe sobre o Prêmio ODM Brasil e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6202.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6202.htm#art9)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. *In: De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29185>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CELMER, Elisa Girotti. **Violência Conjugal contra a Mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na Justiça Criminal**. *Ártemis*, v. 6, jun. 2007. p. 26-37.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. *Wake Forest L. Rev.*, v. 49, p. 345, 2014.

COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU [Online]. 2018. Disponível em: <[https://www.academia.edu/44631261/Comentários\\_gerais\\_dos\\_Comitês\\_de\\_Tratados\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_da\\_ONU](https://www.academia.edu/44631261/Comentários_gerais_dos_Comitês_de_Tratados_de_Direitos_Humanos_da_ONU)>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Conjur. Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em:

DE MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. GZ Editora, 2017.

EATON, Asia; HOLLY, Jacobs; YANET, Ruvalcaba. **2017 Nationwide online study of non-consensual porn victimization and perpetration: A summary report**. 2018. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José Chittó. **Violência de gênero e o impacto na família: Educando para uma mudança na cultura patriarcal**. *Sistema Penal & Violência*, v. 6, n. 1, p. 117-128, 2014.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **2048 Texto para discussão – Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td\\_2048.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2022.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para Todos: Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero. São Paulo. FFLCH/USP**. 2003. Tese de Doutorado. tese de doutorado. 2003. 376 páginas. Disponível em: <[www.nevusp.org.br/publicações](http://www.nevusp.org.br/publicações)>. Acesso em: 19 jul. 2022.

JORNAL publica fotos íntimas de jovens em Encantado. **Coletiva.net.**, 05 de mai. 2015. Disponível em: <<https://coletiva.net/noticias/2015/05/jornal-publica-fotos-intimas-de-jovens-em-encantado/>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

LAZARI, Joana Sueli de. **Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência**. Revista de Ciências Humanas, vol. 7, p. 72-88, 1991.

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. **Jus**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero>>. Acesso em 13 jul. 2022.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Delimitación conceptual de los derechos humanos**. In: *Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema*. Universidad de Sevilla, 1979.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3º ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Lorena. **A sexualidade feminina no Brasil: controle do corpo, vergonha e má-reputação**. Revista Direito e sexualidade. V.1. 2020, salvador. p. 99-117.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz et al. **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, p. 1.038-1.039, 2017.

PORNOGRAFIA. In: **Michaelis – Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda., 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pornografia/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2018

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate** [Internet], v. 43, p. 178-189, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. SOS Corpo, Recife. 1995.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, p. 115-136, 2001.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro**. *Violência em debate*, v. 3, p. 39-57. São Paulo: Editora Moderna, 1997.

SAIHONE, Aline Farage. Pornografia de Vingança e Violências de Gênero. In: **Instituto Direito Real**. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *Revista brasileira de direito constitucional*, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de saúde pública** [Internet]. v. 31, p. 538-542, 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89101997000600016>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SENADO FEDERAL. Relatório de Pesquisa – **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação DataSenado. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher\\_relatorio-final.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SERRANO, Martim Bouza. Revenge Porn: a pornografia como vingança. **Observador** [Internet]. 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/opiniao/revenge-porn-a-pornografia-como-vinganca/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SIMOES, Alexandre Gazetta. Do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. **DireitoNet** [Online]. 13 de jan. 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9558/Do-fenomeno-da-constitucionalizacao-do-Direito-Civil>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 253-274, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100012>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TELLES, Cristina, **“Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988”**. Revista da EMERJ, n. ° 3. Rio de Janeiro, RJ. 2019. p. 169-204.

WOODHEAD, Linda. **As diferenças de gênero na prática e no significado da religião**. Estudos de Sociologia, [S. l.], v. 18, n. 34, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5974>. Acesso em: 19 jul. 2022.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. **Declaração dos direitos sexuais** [Internet]. 2013. Disponível em: < <http://www.worldsexology.org/resources/declaration-of-sexual-rights/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.